



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.731800/2018-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.981 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** SECULO 21 PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CO-RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO.**

Não pode permanecer no SIMPLES Nacional o optante que possua débito inscrito na Dívida Ativa da União, ainda mais dívida com execução ajuizada, ainda que como co-responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

A contribuinte acima qualificada foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa. A exclusão foi formalizada através do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 3440264, de 31 de agosto de 2018 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão alegando que os fatos geradores dos supostos débitos que ensejaram sua exclusão seriam de

outro contribuinte e que teriam sido constituídos muito antes da própria constituição da impugnante, Século 21 Corretora de Seguros Ltda.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que, embora não tenha sido possível verificar a data do fato gerador do débito inscrito em Dívida Ativa da União, e também a razão social da empresa contra a qual foi lavrado o Auto de Infração que originou a inscrição, constatou que a razão social da empresa foi alterada para Século 21 Corretora de Seguros Ltda, e que o objeto social e o CNPJ permaneceram os mesmos da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, e portanto considerou que a contribuinte seria responsável pelos débitos contestados.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário onde ratifica que o débito informado no ADE, que ensejou sua exclusão do SIMPLES Nacional não seria de sua responsabilidade, mas da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, antiga denominação de Carcred Intermediação de Negócios Ltda.

Afirma que o débito que ensejou a exclusão do SIMPLES é de responsabilidade da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, CNPJ 29.488.707/0001-70. Apresentou um quadro detalhando a Recorrente e a referida empresa:

<b>SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA.</b> (antes <b>DIRIJA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.</b> )	<b>DIRIJA DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE VEÍCULOS LTDA.</b> (atualmente <b>CARCRED I INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.</b> )
<b>CNPJ/MF nº 04.912.199/0001-85</b>	<b>CNPJ/MF nº 29.488.707/0001-70</b>
<b>Objeto social:</b> A sociedade tem como objetivo a corretagem de seguros de todos os Ramos, intermediação de negócios em geral, e, especificamente, serviços de validação presencial, verificação e solicitação de certificados digitais.	<b>Objeto social:</b> A sociedade tem como objetivo principal o comércio de veículos, peças e acessórios nacionais ou importados, serviço de oficina mecânica para veículos automotores, serviço de pintura de veículos e serviços de lanternagem.
<b>Quadro societário:</b> JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER (sócio-administrador); NATHALIA CHRISTINA GONZAGA MARTINS (sócia); ROSA DE OLIVEIRA SILVA (sócia); PAULO ROBERTO MARTINS (sócio).	<b>Quadro societário:</b> JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS (sócio-administrador); JAIME LUIZ MARTINS (sócio-administrador).
<b>Endereço:</b> Estrada do Gabinal, nº 313, Galpão B, Lojas 129, 130, 131 e 132, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.760-151.	<b>Endereço:</b> Avenida Cesário de Melo, nº 1.928, Loja Parte, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23.052-102.

Em julgamento realizado em 03 de dezembro de 2020 a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos cópia da inscrição em DAU n.º 70208000160, que consta como o débito que acarretou a emissão do ADE e informe qual a empresa (razão social) e informasse o CNPJ do responsável pelo débito.

Solicitou também a Turma julgadora que a Unidade de Origem informasse se havia vínculo entre a Recorrente, CNPJ 04.912.199/0001-85 e a empresa Dirija Distribuidora

Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, CNPJ 29.488.707/0001-70, relativamente à inscrição n.º 70208000160.

Atendendo ao requerido pela 3ª Turma Extraordinária a autoridade administrativa elaborou despacho à e-fl. 159 informando que as duas empresas possuem o mesmo sócio e no extrato da PGFN a inscrição em DAU que motivou a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foi registrado que o CNPJ 29.488.707/0001-70 consta como “PRINCIPAL – CO-RESPONSÁVEL”. Foram juntados aos autos cópia da inscrição em DAU n.º 70208000160 às e-fls. 149-158.

A Recorrente tomou ciência ficta do Despacho por Edital em 06/04/2021 (e-fl. 165).

Não consta dos autos apresentação de manifestação da Recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos formais para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional através do ADE DRF/RJO n.º 3440264, de 31 de agosto de 2018 pela existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. O efeito da exclusão deu-se a partir de 1º de janeiro de 2019.

Os débitos que ensejaram a exclusão estão estampados no Anexo único do ADE e abaixo colacionado:

RJ RIO DE JANEIRO RJ DRF  
Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 3440264, de 31 de agosto de 2018. Fl. 64

### Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70208000160	11.896.327,36	70608000565	4.595.237,13	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A Recorrente argúi, desde a manifestação de inconformidade e ratifica no recurso voluntário, que o débito que a excluiu do SIMPLES é de outra empresa.

O argumento da Recorrente motivou a 3ª Turma Extraordinária a converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos cópia da inscrição

em DAU n.º 70208000160, informasse qual a empresa (razão social e CNPJ) do responsável pelo débito, bem como informasse qual o vínculo existente entre a Recorrente e a empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, CNPJ 29.488.707/0001-70, relativamente à inscrição n.º 70208000160.

A Unidade de Origem juntou aos autos informações relativas à inscrição a 702 08000160-36 às e-fls. 149-158, onde a Recorrente consta como co-responsável:

#### Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo: DIRIJA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 CPF/CNPJ: 04912199/0001-85 Tipo de Devedor: CO-RESPONSAVEL  
 Atividade/Profissão: NAO ESPECIFICADO  
 Endereço: DO GABINAL 433 SALA 317 - PARTE  
 Bairro: JACAREPAGUA CEP: 22760-151  
 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

#### Dados do Devedor - RFB

Nome Completo: SEculo 21 PARTICIPACOES LTDA  
 CPF/CNPJ: 04912199/0001-85 Situação Cadastral: ATIVA  
 CNAE/Ocupação: 6463800 - OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPA O, EXCETO HOLDINGS  
 Endereço: DO GABINAL 00433 LOJ B  
 Bairro: FREGUESIA (JACAREPA CEP: 22760-151  
 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

O art. 202 do CTN, abaixo transcrito, determina que o termo de inscrição da dívida ativa indicará o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis. Essa mesma disposição consta do § 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula o processo de inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública

O § 4º do art. 2º da Lei n.º 6.830 estipula que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, incluir o nome de co-responsáveis na inscrição. No presente caso a inclusão da Recorrente como co-responsável ocorreu em 26/09/2012, como se constata à e-fls. 157 (fl. 9/10 da inscrição):

26/09/2012 Ocorrência: INCLUSAO DE CO-RESPONSAVEL  
 CPF/CNPJ 04912199/0001-85  
 MOTIVO -  
 Usuário: POR IP 10.206.62.14 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Conforme se verifica no relatório de ocorrências da inscrição, em 13/12/2012 houve a suspensão da exigibilidade por garantia de penhora:

13/12/2012 Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO  
 Usuário: POR IP 10.206.62.14 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
 Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA

Contudo, em 01/11/2017 foi restabelecido a exigência do crédito, tendo sido ajuizada a execução fiscal:

01/11/2017 Ocorrência: **RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO**  
Usuário: POR IP 10.72.97.134 CERTIFICAÇÃO DIGITAL  
Situação: ATIVA AJUIZADA

Em 28/01/2018 o ajuizamento foi bloqueado por reabertura de negociação possibilitada pela Lei n.º 11.941/2009:

28/01/2018 Ocorrência: **BLOQUEIO NEGOCIACAO LEI 12.865**  
Situação: **ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIACAO REAB. LEI 11.941/2009**

Em 17/03/2018 foi retomada a execução por não ter ocorrido a negociação e pelo que consta no relatório de ocorrências, não houve alteração da situação desde então:

17/03/2018 Ocorrência: **INSCR NAO NEGOCIADA LEI 12.865**  
Situação: **ATIVA AJUIZADA**

O que é importante se constatar é que à época da emissão do ADE (31 de agosto de 2018) o débito estava exigível e portanto o Recorrente como co-responsável tinha um débito para com a Fazenda Pública Federal, dívida com execução ajuizada, que a impede de permanecer no SIMPLES Nacional nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Há que se consignar que além da inscrição n.º 70208000160 aqui analisada, e suficiente para comprovar a existência de débito em nome da Recorrente como co-responsável e impeditiva de sua permanência no SIMPLES Nacional, há outra inscrição em DAU (70608000565) que não foi analisada.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama